

# SENADO FEDERAL

## INDICAÇÃO

Nº , DE 2015

SF/15212.60721-38

*Indicação de estudo e de providência pela Comissão de Serviços de Infraestrutura para que manifeste à ANAC a importância de revisar a Resolução nº 138/2010.*

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do artigo 224 do Regimento Interno do Senado Federal, que a Comissão de Serviços de Infraestrutura promova estudo, adote providência e manifeste à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC a importância de revisar a Resolução nº 138, de 2010, para alterar a redação de seu art. 11.

### JUSTIFICATIVA

É desarrazoada a redação dada ao dispositivo citado que, de forma decisiva, proíbe ao titular de bilhete de passagem área transferi-la para outra pessoa.

Uma vez adquirida uma determinada passagem área, esta tem validade de um ano, nos termos da Resolução citada. Nem por isso, todavia, é garantia que o adquirente da passagem, por motivações das mais diversas, possa usufruí-la.

A desistência pela viagem, objeto da compra da passagem, ainda que possível, não permite a quem adquiriu, de transferi-la para outra pessoa. Evidencia-se, a toda prova, a supressão de um direito personalíssimo, qual seja, de propiciar a transferência dessa titularidade a terceiro, por decisão própria, por não mais carecer dessa viagem, independentemente das razões pelas quais dela desiste.

É inconcebível tal vedação, até porque não gera qualquer prejuízo à companhia que a vendeu, vez que a transferência da titularidade, com antecedência, digamos de 24 horas, não implicaria em transtornos administrativos, visto que tal transferência poderia ser feita via internet, pelo adquirente originário.

A alegação quanto ao risco à segurança dos aeroportos e aeronaves para a imposição de regramento específico, isto é, “o bilhete de passagem é pessoal e intransferível”, não resiste ao confronto de todos os procedimentos preventivos, a começar pela identificação do passageiro no *check-in* e no embarque, aferível por leitura ótica e conferência documental dessa titularidade.

É necessário considerar que o adquirente da passagem área tem diversas motivações para comprá-la, viagem a trabalho, passeio, turismo e, ainda que em algumas ocasiões essa viagem possa ser planejada com antecedência, no intervalo de tempo entre a aquisição e do embarque efetivo, situações nem sempre esperadas podem ocorrer, de forma a comprometer a programação pensada, alterando esse planejamento (impedimento por doença ou morte de algum membro da família; a alteração de agenda da empresa de destino; a interferência de condições da natureza; a resolução local de um problema que anteriormente estava a exigir essa presença etc), e, criando, assim, uma nova condição, qual seja, por determinação da ANAC, vê-se o adquirente impossibilitado de transferi-la, vindo a desperdiçá-la, especialmente aquela passagem não reembolsável.

Impõe-se, pois, que esta Casa, por meio de sua Comissão de Serviços de Infraestrutura, analise a multiplicidade de situações que reproduzem, no dia a dia, o cerceamento do direito do adquirente de passagem aérea dela dispor conforme sua conveniência e necessidade, preservando-lhe, por conseguinte, uma das condições de consumidor, quais são elas: independentemente do tempo de sua aquisição, dentro do prazo de um ano de validade dessa passagem, a possibilidade de reembolso integral pela tarifa praticada no período (não se trata de data); ou, a possibilidade de transferir a passagem adquirida para terceiro, frente à desistência, por quaisquer razões, da viagem, em período, digamos, não inferior a 24 horas.

Sala das Sessões, 18 de março de 2015.

**Senador DAVI ALCOLUMBRE  
DEMOCRATAS/AP**

SF/15212.60721-38

*Legislação Citada*

**AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
RESOLUÇÃO N° 138, DE 9 DE MARÇO DE 2010.**

Dispõe sobre as condições gerais de transporte atinentes à comercialização e às características do bilhete de passagem e dá outras disposições.

**A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 8º, incisos I, IV e VII, e 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e considerando o deliberado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 9 de março de 2010,

**RESOLVE:**

Art. 1º Regulamentar as condições gerais de transporte atinentes à comercialização e às características do bilhete de passagem.

.....

Art. 10. O prazo de validade do bilhete de passagem é de 1 (um) ano a contar da data de sua emissão, observadas as condições de aplicação da tarifa empregada.

Art. 11. O bilhete de passagem é pessoal e intransferível.

.....

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

**SOLANGE PAIVA VIEIRA**

Diretora-Presidente

*PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, N° 48, S/1, P. 13-14, DE 12 DE MARÇO DE 2010.*

SF/15212.60721-38